



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PLO 237/2021

**Assunto:** PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS NOS PET SHOPS DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Ricardo Prado

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de nº 237/2021, que pretende proibir a comercialização de cães e gatos nos Pet Shops de Ibitinga e dá outras providências, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos, aduzindo em síntese:

*“Dispõe a Constituição Federal:*

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial do trabalho;**

A matéria concernente ao comércio de animais domésticos não constitui interesse do município, mas sim de interesse de todo o território nacional.

A prática de compra e venda de animais domésticos, é matéria típica de direito civil e comercial no qual cabe à União legislar.”

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica da propositura, orientando em síntese:

*Destarte, a moldura constitucional relativa à proposição aqui examinada impõe que seu teor normativo contrasta com a repartição de competências entre os entes federativos, afronta a garantia do livre exercício da atividade econômica e, bem assim, excede as balizas do interesse local. Deste modo, não se reputa possível estabelecer tal regramento a partir do ente municipal.*

*Finalmente cumpre ressaltar que foi noticiado em 18/08/2021, no “site” do TJSP, a seguinte matéria, que serve de parâmetro para ilustrar a inconstitucionalidade do PLO em comento.*

*O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão realizada no último dia 11, julgou inconstitucional a Lei Complementar nº 1.051/19, do Município de Santos, que proibiu o comércio de animais domésticos no município. (...)*

*De acordo com o relator do incidente, desembargador João Carlos Saletti, a lei impugnada invadiu a competência da União, Estados e Distrito Federal ao legislar sobre proteção ao consumo e meio ambiente. “No caso dos autos ausente hipótese de competência legislativa do município (genérica ou suplementar), porquanto não há predominância do interesse local, na medida em que a questão do comércio de*





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

*animais domésticos não constitui peculiaridade do Município de Santos, por diversamente interessar a todo o território nacional”, acrescentou o magistrado.*

Verifica-se, portanto, que a propositura está no rol das matérias reservadas à União, e aos Estados, não podendo ser deflagrada pelo Poder Legislativo local.

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Ricardo Prado  
RELATOR – Vice-Presidente

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 237/2.021.

Sala de reuniões das comissões, 16 de março de 2022.

## **MEMBROS:**

Dr. Fernando Inácio  
Presidente

Murilo Bueno  
Secretário

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



